



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600124-29.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA



ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito e pela Coligação "Maceió Levada a Sério", contra sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta em face de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação "A Força do Trabalho".

1.2. O recurso discute se a veiculação de propaganda eleitoral em inserções televisivas nas quais o candidato à reeleição João Henrique Caldas afirmou que o Hospital da Cidade, adquirido pela Prefeitura de Maceió em 2023, seria o "melhor do Nordeste", traria conteúdo de fato sabidamente inverídico.

1.3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que a propaganda não configura divulgação de fato sabidamente inverídico, negando o direito de resposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a afirmação veiculada na propaganda configura fato sabidamente inverídico; (ii) saber se a negativa do direito de resposta viola a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta quando candidatos, partidos ou coligações forem atingidos por fatos sabidamente inverídicos. Contudo, para a caracterização de um fato sabidamente inverídico é necessário que a falsidade da informação seja manifesta e obrigatória de plano, sem necessidade de investigação ou provas.

3.2. A instrução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Regional é clara ao determinar que o fato sabidamente inverídico deve ser de constatação imediata, sem que exija análise probatória (TSE, Representação nº 120133, 2014, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

3.3. No presente caso, a afirmação de que o Hospital da Cidade é o "melhor do Nordeste" não configura fato sabidamente inverídico, pois a expressão utilizada se enquadra no contexto de linguagem política e de marketing, que frequentemente utiliza termos superlativos.

3.4. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral corrobora essa interpretação, destacando que a afirmação questionada não ultrapassa os limites da liberdade de expressão permitida em campanhas eleitorais, sendo uma mera exaltação das realizações do candidato, sem conteúdo ofensivo ou desinformativo.



3.5. A jurisprudência do TSE reforça que o direito de resposta só deve ser concessão de forma excepcional, quando houver prova clara de que a afirmação seja sabidamente inverídica e exposição ao candidato (TSE, AgR-REspEl nº 060027662, 2022, rel. Min. Benedito Gonçalves).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "Para configuração de fato sabidamente inverídico, é necessária a existência de inverdade flagrante, voluntária de plano, sem demanda de investigação. A utilização de termos superlativos na propaganda eleitoral, por si só, não configura fato sabidamente inverídico, sendo parte do exercício legítimo da liberdade de expressão."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 57-D, 58

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 23/09/2014.

TSE, AgR-REspEl nº 060027662, rel. Min. Benedito Gonçalves, 19/04/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho".



2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "a afirmação feita na propaganda eleitoral atacada não configura fato sabidamente inverídico, uma vez que não é possível reconhecer de plano a inverdade da afirmação, sendo necessária investigação não compatível com o presente", ressaltando não haver justificativa para o direito de resposta.

3. Em suas razões, os recorrentes alegam que matérias jornalísticas que foram por anexadas aos autos (Ids. 122459356 a 122459419), atestam que o hospital, na época da compra, não possuía a estrutura mínima para ser classificado como uma unidade de referência, quanto mais o "melhor do Nordeste", o que tornaria a afirmativa veiculada pelo representado claramente inverídica e sem base factual.

4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta, tendo em vista a veiculação do fato sabidamente inverídico pelo ora recorrido, João Henrique Holanda Caldas, em sua propaganda eleitoral, ao afirmar que o Hospital da Cidade é o "melhor do Nordeste".

5. Em contrarrazões, os recorridos sustentam a inexistência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que a mesma apenas pontuou os feitos da gestão pública municipal, sob o comando do Prefeito, representado, dentre eles o Hospital da Cidade, como o melhor do Nordeste, como forma de engrandecer algo que, comprovadamente tem funcionado bem.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença, vez que o direito de resposta a ser concedido é medida excepcional, que deve ser viabilizada apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trago ao conhecimento desta Corte o recurso eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho".

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito,



imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

§ 1º (...)

§ 2º *A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

11. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

12. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

13. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por João Henrique Caldas, atual Prefeito e candidato à reeleição para o mesmo cargo, **no dia 07 de setembro de 2024**, através de **inserções**, destacando-se o trecho no qual afirma que o Hospital da Cidade, adquirido pela Prefeitura Municipal de Maceió em setembro de 2023, é o "melhor do Nordeste".

14. Por oportuno, reproduzo o teor da propaganda impugnada:

*“(...) O que a Braskem fez com Maceió não tem perdão. Cruzar os braços nunca foi opção para o JHC. Ele teve coragem de ir atrás de justiça e peitar a Braskem. Sem a indenização, Maceió não teria os gigantinhos com 12 mil vagas de creche. Não teria o Saúde da Gente, o maior programa de saúde móvel do Brasil. Não teria **o Hospital da Cidade, o Melhor do Nordeste**. É por isso que esse trabalho não pode parar. JHC Prefeito.”*

15. A sentença, ao analisar a propaganda supostamente irregular concluiu, acertadamente, que:

“(…)

No caso em análise, verifico que, o trecho ora combatido e destacado pelos



representantes não evidencia, ao meu ver, fato sabidamente inverídico. Vejamos.

Inicialmente, importa destacar a subjetividade da expressão “sabidamente inverídica”, penso que o termo utilizado na norma é a assertiva cuja falsidade é de conhecimento público, que faz desnecessária a produção de prova.

No caso em tela, seria necessária a produção de provas para constatação de que a afirmação de que o Hospital da Cidade é o melhor do nordeste é sabidamente inverídica, situação incompatível com a celeridade encontrada no rito da Representação Eleitoral.

No que concerne à alegação atacada, cumpre destacar que o conceito de “fato sabidamente inverídico”, para fins de configuração de fato sabidamente inverídico, exige que a falsidade da informação seja manifesta e de fácil constatação, prescindindo de investigação aprofundada ou análise probatória.

Não foi demonstrado, neste caso, que a propaganda veiculada contém fatos sabidamente inverídicos ou que tenha o propósito de desinformar o eleitorado. Ao contrário, em meu sentir, o conteúdo é uma informação da qual não é possível a percepção imediata de que se trata de uma afirmação sabidamente inverídica, como afirmam os autores, não contendo, assim, pressuposto necessário para o deferimento do pedido, sendo, portanto, a afirmação legítima no âmbito da campanha eleitoral.

Portanto, não há como qualificar a afirmação contida no trecho citado como propaganda irregular, mas sim como parte do livre debate democrático. A remoção desse conteúdo poderia configurar censura indevida, interferindo no direito do eleitorado de receber informações e opiniões diversificadas durante o período eleitoral.

Os fatos ora trazido à baila pelo representante, nominados como atos de propaganda eleitoral irregular, não apresentam flagrante cometimento de irregularidade, uma vez que as provas que foram colacionadas, conforme sobredito, não são contundentes quanto à pretensão do que se quer provar, não justificando, com isso, o deferimento do pedido.

(...)”

16. De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ocorre que, em nenhum momento, a propaganda ultrapassa os limites permitidos numa campanha eleitoral.

17. Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.

18. Nessa toada, entendo que o teor das inserções atacadas consistiu em exercício do direito de livre manifestação, com nítida promoção pessoal do representado, no sentido de



expor aos eleitores os programas e projetos dos quais participou e teve envolvimento. Assim, ainda que não possa ser o melhor do Nordeste, tal como afirmado, tem-se, na espécie, uma conduta tolerável juridicamente, semelhante ao *dolus bonus*.

19. *Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”, o que não se verifica nos autos. Desse modo, não vislumbro a veiculação de desinformação com intuito de ludibriar o eleitor.*

20. No mesmo caminho trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

“(…)

Em consonância com a decisão recorrida, entende o Ministério Público Eleitoral que os elementos de convicção trazidos aos autos não autorizam uma percepção imediata de que a afirmação contestada é sabidamente inverídica.

Ademais, não é incomum na publicidade política, assim como no marketing comercial, o uso de expressões superlativas para a exaltação das qualidades pessoais e realizações profissionais do candidato, de sorte que a afirmação questionada, no entender deste Parquet, não exorbita os limites da liberdade de expressão.

Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que “[o] caráter dialético imanente às disputas político–eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão’ [...]” (Ac. de 19.4.2022 no AgR- REspEl nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves.).

(…)”

21. Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que para ser considerado sabidamente inverídico o fato não pode demandar investigação, sendo perceptível de plano, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU



PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

22. Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

23. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

24. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR**



